

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 025.329/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE referente à execução dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão/MA no ano de 2005 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. Na última manifestação, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA elaborou a seguinte instrução, que contou com a concordância do secretário substituto daquela unidade (peças 15/6):

“HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, acolhida a proposta contida na primeira instrução, à peça 11 corroborada pelo pronunciamento à peça 12, foi realizada a citação por edital (peça 13) do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-4), em virtude da inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e artigos 18 e 21 da Resolução/FNDE/CD/Nº 038, de 23 de agosto de 2004, em relação aos débitos abaixo-relacionados:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
2/3/2005	12.528,00
31/3/2005	12.528,00
29/4/2005	12.528,00
1/6/2005	15.033,60
27/8/2005	30.067,20
1/10/2005	15.033,60
11/11/2005	15.033,60
7/12/2005	15.033,60

3. À peça 14, consta comprovante de publicação do referido edital de citação, com data 29/9/2015, no Diário Oficial da União.

EXAME TÉCNICO

4. Cabe esclarecer, antes do exame da revelia, que, conforme instrução à peça 11, foram feitas duas tentativas baldadas de proceder à citação do responsável antes de se promover a citação por edital, e que esta

restou a única alternativa plausível de citação. Ademais, após pesquisa realizada no e-TCU direcionada ao CPF do responsável, verificou-se que, em vários processos autuados em 2014, sucede a mesma dificuldade em localizar o responsável no endereço que consta do sistema CPF/SRF, conforme as informações abaixo:

TC 001.948/2014-8 - processo julgado, com duas tentativas via correios e citação por edital

TC 021.856/2014-1 – não julgado, duas tentativas via correios. Citado por edital

TC 021.864/2014-4 – não julgado, duas tentativas via correios. Citado por edital

TC 025.329/2014-6 – não julgado, duas tentativas via correios.

5. Isso sem falar em uma pesquisa feita pelo titular da 2ª Diretoria Técnica (peça 10), que constatou que o único endereço identificado do responsável Leocádio Olímpio Rodrigues é o que consta na base de dados da SRF, ou seja, Rua Governador Antônio Dino, nº 1000 – Pracinha 65.269-000 - Serrano do Maranhão – MA, localidade para onde foram enviados os ofícios deste processo e daqueles acima elencados.

6. Com as considerações acima, passa-se ao exame da revelia do responsável.

7. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

12. Portanto, deve ser imputado ao responsável do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-4), os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude da inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e artigos 18 e 21 da Resolução/FNDE/CD/Nº 038, de 23 de agosto de 2004.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua

condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

15.1. considerar o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-4) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

15.2. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alínea “b” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2005, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e artigos 18 e 21 da Resolução/FNDE/CD/Nº 038, de 23 de agosto de 2004;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
2/3/2005	12.528,00
31/3/2005	12.528,00
29/4/2005	12.528,00
1/6/2005	15.033,60
27/8/2005	30.067,20
1/10/2005	15.033,60
11/11/2005	15.033,60
7/12/2005	15.033,60

15.3. aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, (CPF 134.282.683-4) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

15.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

15.6. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”

3. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU divergiu dessa proposta de encaminhamento, conforme os trechos do parecer reproduzidos a seguir:

“2. Em seu reexame, o FNDE resolveu rejeitar a prestação de contas anteriormente encaminhada pelo Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues (ex-Prefeito) e até aquele momento aprovada pelo Ente, sob o fundamento de que, no âmbito do TC-018.298/2008-2, ter-se-ia apurado a ausência da documentação comprobatória do PNAE/2005 nos arquivos do Município, a qual deveria permanecer à disposição dos órgãos de controle por, pelo menos, 5 anos da data da aprovação da prestação de contas pelo TCU (peça n.º 1, pp. 143/145).

3. A Secex/MA, por sua vez, providenciou a citação do ex-Prefeito, instando-o a se pronunciar acerca da “inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2005”, conforme edita à peça n.º 13.

4. Diante da falta de manifestação do responsável nos autos, a Unidade Técnica tece considerações sobre os efeitos da revelia nos processos de controle externo para, em seguida, concluir pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, com proposta de condenação ao pagamento das quantias repassadas ao Município no ano de 2005 à conta do PNAE (peças n.ºs 15 e 16).
5. Com as devidas vênias, não vislumbramos no contexto probatório dos autos elementos suficientes para alcançar a mesma conclusão a que chegou a Secretaria Instrutiva.
6. Com efeito, a determinação contida no Acórdão n.º 2.463/2010 – Plenário foi apenas no sentido de que o FNDE reanalisasse as prestações de contas do PNAE referentes aos exercícios de 2005 a 2009, ante a inexistência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos, constatada em face do não atendimento de solicitação feita pelo TCU à Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA no ano de 2010 (TC 015.585/2006-0, peça n.º 12, p. 7), sem que estivessem presentes, já naquela oportunidade, elementos concretos de irregularidades na gestão desses valores.
7. Essa ausência documental consta, inclusive, como irregularidade ensejadora do dano ao erário, objeto da citação do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues (peça n.º 13).
8. De outro turno, a aludida solicitação de documentos foi promovida em 2010, no bojo do Relatório de Fiscalização constante do TC 018.298/2008-2 (v. TC 015.585/2006-0, peça n.º 11, pp. 21/50 e peça n.º 12, pp. 01/18), quando o Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues não estava mais à frente da Prefeitura, razão pela qual não se poderia imputar a ele a responsabilidade pela inexistência documental verificada naquela ocasião.
9. Demais disso, verifica-se que o ex-Prefeito prestou contas dos recursos recebidos do PNAE no ano de 2005 ao Conselho de Alimentação Escolar e ao FNDE, e este último, por meio da Notificação Dipra n.º 3067/PNAE/2006 (peça n.º 1, p. 43), atestou o recebimento naquela Autarquia de “documentos a título de prestação de contas do PNAE/2005”, apontando-se unicamente pendências formais no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e no parecer do Conselho de Alimentação Escolar (peça n.º 1, pp. 43 e 61), as quais foram inclusive sanadas pelo próprio responsável (peça n.º 1, pp. 71/75 e 81/85), com a subsequente aprovação das contas pelo FNDE (peça n.º 1, p. 87).
10. Importante consignar, igualmente, que as contas do FNDE atinentes ao exercício de 2005 foram julgadas pelo TCU em 08/05/2007 (Acórdão n.º 1.101/2007 – 1.ª Câmara), ao passo em que a citação do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues somente foi efetivada em 29/09/2015 (peça n.º 14), vale dizer, após transcorridos mais de 8 anos da aprovação das contas do FNDE, momento em que o responsável – e até mesmo a Prefeitura – não teriam mais a obrigação legal de manter a guarda da documentação comprobatória dos dispêndios realizados à conta do PNAE/2005, consoante dispunha o art. 24 da Resolução FNDE n.º 32/2006.
11. Diante desse quadro fático, pode-se extrair as seguintes conclusões: 1) o responsável se desincumbiu tempestivamente de sua obrigação legal de apresentar a prestação de contas tanto ao CAE quanto ao FNDE, nos moldes exigidos para a modalidade de repasse, logrando comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a juízo do Ente Repassador emitido no ano de 2008; 2) a irregularidade atinente à falta da guarda da referida documentação somente foi verificada em 2010, por meio de solicitação dirigida exclusivamente ao Prefeito à época, sem a ciência do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues; e, 3) a citação do TCU para a apresentação da referida documentação nesta TCE somente ocorreu em 29/09/2015, quando o responsável não tinha mais a obrigação legal de manter a guarda documental requerida, objeto inclusive de sua citação (peça n.º 13).
12. Desse modo, não nos parece subsistir a irregularidade motivadora da instauração da presente TCE, estando ausentes, portanto, desde o nascedouro da TCE, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
13. Com essas breves considerações meritórias, pedindo vênias por divergir da Secex/MA, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por não vislumbrar a existência de irregularidade causadora de prejuízo ao erário atribuível ao ex-Prefeito, caracterizando a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”

É o relatório.